

# A FIGURA DO AMICUS CURIAE COMO POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

## THE FIGURE OF AMICUS CURIAE AS A POSSIBILITY OF THIRD PARTY INTERVENTION IN SPECIAL CIVIL COURTS

Cicera Danielle Ferreira da Silva<sup>1</sup>

Mirella Maria Bezerra de Siqueira<sup>2</sup>

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Tem como objeto a possibilidade da intervenção do *Amicus Curiae* nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista sua importância para a legitimação de decisões socialmente relevantes. Desta forma, analisaremos a atual viabilidade e os possíveis graus de admissibilidade do *Amicus Curiae* e enquanto auxiliador na efetivação do acesso à Justiça em observância aos princípios dos juizados especiais, buscando a construção de um diagnóstico dos limites e elaboração de meios para a concretização da atuação intervencionista nos Juizados. Ademais, avaliaremos as divergências nos sistemas que possibilitam a aplicação do referido instituto, bem como a origem, aplicação e desenvolvimento deste.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Amicus Curiae*. Juizados Especiais. Decisões socialmente relevantes.

**ABSTRACT:** Has as objectthe possibility of the intervention of Amicus Curiae in the Special Civil Courts, considering its importance for the legitimation of socially relevant decisions. Thus, we will analyze the current viability and the possible degrees of admissibility of amicus curiae as an aid in the effective access to justice in compliance with the principles of the special courts, seeking the construction of a diagnosis of the limits and the elaboration of means for the implementation of intervention in the courts. In addition, we will evaluate the divergences in the systems that allow the application of this institute, as well as its origin, application and development.

**KEYWORDS:** Amicus Curiae. Special Courts. Socially relevant decisions.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Email: fdanielle020@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Email: mirellamaria22@hotmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutorando pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Email: pedrohenriquenogueira@outlook.com.



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui grande relevância para o direito em sua face teórica não sendo possível desconsiderar as consequências práticas que advém do assunto em questão. É necessário, antes de tudo, ressaltar o destaque que tem assumido os Juizados Especiais na sociedade contemporânea, onde conflitos judiciais têm se tornado cada vez mais pertinentes e constantes, no qual o caminho para solucioná-los encontra dificuldades diante do rigor e da inflexibilidade da Justiça ordinária contenciosa.

Assim, os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o fim de proporcionar um acesso mais efetivo à Justiça. Trata-se, aqui não apenas do acesso às portas do judiciário, mas sim de possibilitar que todos possam ter seus conflitos solucionados de forma justa e seus direitos garantidos dentro de um prazo de razoável. Dessa forma, superam-se barreiras econômicas, culturais e sociais que frequentemente se interpõem entre o cidadão que pede justiça e os procedimentos predispostos para concedê-la.

A grande controvérsia gira em torno da vedação expressa à intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais, prevista no art.10 da Lei nº 9.099/95, sob a justificativa de que a sua utilização traria complexidade para as causas sujeitas ao procedimento. Embora tal corrente seja predominante na doutrina, ainda assim persiste divergência sobre o cabimento de algumas modalidades de intervenção de terceiro, uma vez que são institutos associados à economia processual. Assim como, deve-se considerar que o novo Código introduziu duas formas de intervenção: (i) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e (ii) o *amicus curiae*, de modo que a vedação se refere apenas às modalidades de intervenção previstas nos arts. 56 a 80 do CPC/1973.

Com o fito de conferir maior celeridade processual, a Lei 9.099/95 proíbe qualquer forma de intervenção, uma vez que o objetivo dos Juizados especiais é a busca da decisão mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e por isso buscaremos demonstrar que o *amicus curiae* seria uma exceção à regra do artigo 10. Imperioso destacar que do ponto de vista da doutrina brasileira, a Lei dos Juizados Especiais é satisfatória e corresponde às exigências e aos anseios da sociedade, embora contenha algumas imperfeições que poderão ser ajustadas e aprimoradas pelas orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Além de verificar a possibilidade de que a referida intervenção seja aplicada aos Juizados, o estudo se remeterá para a imprescindível busca de meios para compatibilização do *amicus curiae* com as características do sistema em questão, tendo em vista que a participação



de entidades que possam auxiliar a corte no julgamento da causa implica em uma maior qualidade das decisões. Em respaldo ao que foi dito, o anteprojeto do CPC/2015, disciplinava:

Levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país.<sup>4</sup>

A metodologia comparativa é parte integrante da abordagem de institutos do Direito, pertencentes a ordens jurídicas diversas. Na hipótese deste trabalho, o arcabouço teórico-descritivo dos Juizados Especiais e do *amicus curiae* será conduzido pelo levantamento de dados documentais com base em análise histórica-comparativa no que concerne à modalidade em questão de intervenção de terceiro e sua compatibilização com os princípios dispostos no art. 2º da lei 9.099/95.

Dessa forma, buscamos proporcionar a reflexão e o aprofundamento teórico sobre um tema controverso na doutrina e que pode proporcionar uma melhoria na qualidade das decisões, tendo em vista o importante papel que o *amicus curiae* tem assumido no contexto judicial brasileiro.

## 1 OS JUIZADOS ESPECIAIS E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é previsto expressamente no texto constitucional no artigo 5.º, XXXV, ao dispor: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>5</sup> Trata-se de uma construção decorrente do Movimento de acesso à justiça, que ganha destaque a partir da publicação da obra “*Access to Justice: the world wide movement to make rights effective – a general report*” de Bryan Garth e Mauro Cappelletti,<sup>6</sup> trazendo à tona os problemas da instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional. Assim, estes autores sustentam que a concretização do direito ao acesso à justiça viabiliza que todos possam ter os conflitos jurídicos solucionados de forma justa e em um prazo de

<sup>4</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: out. 2019.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

razoável, sendo assim configura-se como requisito fundamental de garantia e proclamação dos direitos humanos.

Dessa forma, a partir de tais estudos tornou-se possível identificar as principais barreiras restritivas ao acesso à tutela jurisdicional, como a lentidão dos processos, as altas custas processuais, bem como o desconhecimento dos direitos e dos próprios procedimentos, em suma dizem respeito a entraves econômicos, sociais e culturais. Através da identificação dos obstáculos, possibilitou-se a formulação de mecanismos para solucioná-los, desse modo são sistematizadas as chamadas “ondas renovatórias de acesso à justiça”.

A primeira onda buscou promover a superação das barreiras econômicas e culturais, promovendo um acesso mais amplo aos setores menos favorecidos da população, através por exemplo da oferta de assistência jurídica gratuita. Já a segunda onda buscou expandir a efetivação de direitos, assim não se restringe a garantia de direitos individuais, na realidade visa tutelar interesses coletivos e difusos. Por fim, a terceira onda renovatória tem como enfoque medidas tendentes a otimizar o acesso à justiça, por meio da simplificação dos procedimentos e a criação de métodos alternativos.

Dentro da perspectiva deste movimento, visando ampliar o acesso à justiça, a Constituição de 1988 disciplinou a implantação dos Juizados Especiais com competência para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade (art.98, I), estando incluídas neste âmbito as pequenas causas (art. 24, X). Nesse sentido, é válido destacar que anteriormente, as causas de pequeno valor econômico eram reguladas pela Lei 7.244/84 que disciplinava os Juizados de Pequenas Causas, entretanto com advento da CF/88 e da Lei que disciplinou a implantação dos Juizados Especiais, correspondem a um mesmo instituto.

De acordo com Felippe Borring,<sup>7</sup> os Juizados Especiais Cíveis são órgãos judiciais especializados em razão do procedimento, com fundamento constitucional, instituídos pela Lei 9.099/95. Nesse contexto, Humberto Theodoro Jr. aponta que apesar de comporem o Poder Judiciário, os Juizados caracterizam-se por promoverem um acesso mais facilitado ao jurisdicionado “abrindo-lhe oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional”.<sup>8</sup>

Os Juizados Especiais orientam-se através dos princípios: da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, Lei 9.099/95), levando em

<sup>7</sup> ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais:** teoria e prática. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Procedimentos Especiais. v. II. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.590

consideração o objeto de estudo do trabalho, estes 2 últimos assumem especial relevância. Assim, o princípio da economia processual prescreve que no âmbitos dos Juizados prioriza-se a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, nessa linha Felipe Borring explica que trata-se da busca pela racionalidade das atividades processuais, ou seja:

Tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados. Desde o início do século XX, Guiseppe Chiovenda já falava que o processo efetivo deve dar a quem tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito. Dessa forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.<sup>9</sup>

Portanto, relaciona-se prestação jurisdicional eficiente, que potencialize a efetividade dos atos. Por sua vez, o princípio da celeridade decorre do direito à uma prestação jurisdicional tempestiva, estando previsto expressamente no art.5, LXXVIII, CF. Assim, considerando que os Juizados visam atenuar a litigiosidade contida, sendo competentes para o julgamento das causas de menor complexidade, o próprio texto constitucional dispõe no art. 98 que será adotado o que denominou de procedimento sumaríssimo.

Dessa forma, os Juizados se constituem relevante instrumento para a concretização do direito ao acesso à justiça, e consequentemente promovendo a efetivação de outros direitos através da tutela jurisdicional. Diante de tais impactos, surge a necessidade de proporcionar a ampliação de debates e assim uma participação democrática na tomada de decisões, concebida a partir de uma visão substancial de democracia, qual seja, não singularizada à periodicidade de eleições livres e diretas, mas com a participação do cidadão e de grupos sociais nas decisões políticas.

## 2 AS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO DIREITO BRASILEIRO

O Novo Código de Processo Civil nos apresentou uma série de modificações, como mudanças na sua estrutura, a extinção de alguns procedimentos especiais e do agravo retido, até a alterações no que dizem respeito às modalidades de intervenção de terceiro. Nesse sentido, destaca Rangel,<sup>10</sup>

<sup>9</sup> ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p.52.

<sup>10</sup> RANGEL, M. A. S. S. As intervenções de terceiro no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, n. 5, p. 1-11, jul. 2016. p.3.

Observa-se, portanto, que foram incluídas como modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus curiae*, bem como não há mais previsão expressa com relação à Nomeação à Autoria. Outro ponto de destaque é o deslocamento da Oposição para o Título III do Livro I da Parte Especial, que trata dos procedimentos especiais, e a inclusão da Assistência no capítulo próprio da Intervenção de Terceiros.

A relação processual é composta pelas partes e pelo juiz, possuindo cada um destes funções e papel delimitado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Eventualmente, pode ser autorizado o ingresso de pessoas inicialmente estranhas, ou seja, que não faziam parte originalmente da relação jurídica, não integrando a demanda nem como autores, nem como réus, mas que possuem interesse no desenvolvimento e na resolução da lide.

Em que pese as modalidades de intervenção de terceiro serem cabíveis em todos os procedimentos previstos na legislação, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, onde em regra admitia-se a intervenção apenas no processo de conhecimento de procedimento comum ordinário, no âmbito dos juizados especiais as intervenções encontram vedação específica, ao afirmar em seu artigo 10 que, não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, admitindo-se, porém o litisconsórcio.

No tocante ao litisconsorte, este não é estranho à relação processual estabelecida entre autor e réu, sendo classificado como parte originária do processo, não obstante em certas hipóteses, os nomes dos litisconsortes não apresentem-se na petição inicial, como, por exemplo, quando o juiz determina a citação dos litisconsortes necessários (art. 115, parágrafo único). Relativamente à composição da relação processual, esta não é alterada pelo litisconsórcio, como bem ensina Luiz Rodrigues Wambier:<sup>11</sup>

Essa situação nada muda se se tratar de litisconsórcio, seja ativo (dois ou mais autores), passivo (mais de um réu) ou misto (vários autores e vários réus), porque, na verdade, continua a relação jurídica processual triangularizada entre os três sujeitos processuais.

O legislador buscou, orientado pelos princípios norteadores do Código processual vigente, simplificar no sistema jurídico as modalidades de intervenção de terceiro. A desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*, em que pese já tivessem aplicação na prática, não possuíam regulação no Código de Processo Civil, o que gerava dúvidas quanto a determinadas características destas modalidades, a exemplo da sua natureza jurídica.

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia (Coords.). **Curso Avançado de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 288.



A desconsideração da personalidade jurídica é figura prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil, que autoriza imputar ao patrimônio particular dos sócios, obrigações assumidas pela sociedade. Insta salientar que a personalidade jurídica resulta de uma ficção jurídica, importando destacar as palavras de Sílvio de Salvo Venosa:<sup>12</sup>

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou o negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros. Não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica.

O presente trabalho será voltado ao *amicus curiae*, pois, apesar da proibição do artigo 10 da lei 9.099/95, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é plenamente cabível, desde que haja necessidade de se chamar os sócios ou a pessoa jurídica para responder pela dívida discutida em juízo. Destaca-se que o artigo 1.062 do Código de Processo Civil dispõe que “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.<sup>13</sup> No entanto, não defendemos aqui a banalização do supracitado instituto, devendo o magistrado dos Juizados Especiais observar ao princípio da razoabilidade diante do caso concreto.

### 3 IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA PROCESSUAL

A admissão do *amicus curiae* no processo pode originar-se de pedido de uma das partes ou do próprio terceiro, sendo também possível sua requisição de ofício pelo juiz. É o termo, que significa, portanto, aquele que “se insere no processo como terceiro que não os litigantes iniciais, movido por um interesse jurídico relevante não correspondente ao das

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Parte Geral. 13. ed. v. 1, São Paulo: Atlas, 2013, p. 297.

<sup>13</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

partes”.<sup>14</sup> Dito isto, esta modalidade de intervenção pode ser tanto espontânea (voluntária) quanto provocada. Quanto a este instituto, observa Luís Roberto Barroso:<sup>15</sup>

A expressão significa, literalmente, “amigo da corte”, designação dada a pessoas ou organizações, distintas das partes do processo, admitidas a apresentar suas razões, por terem um interesse jurídico, econômico ou político no desfecho do julgamento. A prática é mais comum em casos apreciados pela Suprema Corte, normalmente aqueles envolvendo liberdades públicas, como o fim da segregação racial nas escolas, discriminações no emprego e aborto. Salvo no caso da União e dos Estados, a participação como *amicus curiae* depende de concordância de ambas as partes, admitido o suprimento judicial se negada. Por vezes, a Suprema Corte, de ofício, solicita a manifestação de alguma entidade pública ou privada.

O *amicus curiae* tem um papel fundamental na legitimação as decisões judiciais ao fornecer subsídios e esclarecimentos sobre questões controvertidas. É necessário a demonstração de legítimo interesse na causa, observando se determinada decisão irá incidir em uma parcela expressiva da sociedade. O caput do art. 138 trata dos pressupostos da intervenção, quais sejam, a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia. Embora os pressupostos apareçam concomitantemente, não há empecilho para que a intervenção do *amicus curiae* legitime-se a partir da existência de apenas um deles. Importa observar que o *amicus curiae* não é um terceiro imparcial, como o Ministério Público, no entanto, a sua intervenção deve ser, haja vista os interesses que serão portados, e em relação a estes, aduz Cassio Bueno Scarpinella<sup>16</sup>

O “interesse institucional”, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apto a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade, interesses, quiçá, que nem poderiam ser fruídos diretamente pelo *amicus curiae*.

#### 4 COMPATIBILIZAÇÃO DO AMICUS CURIAE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS

No ordenamento jurídico brasileiro existem três leis que disciplinam a implementação dos Juizados: a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais); Lei 10.259/01 (Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) e a Lei 12.153/09

<sup>14</sup> VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 19, n. 6, p. 82, jun. 2007.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência . 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.332.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** volume único. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 275.

(Juizados Especiais da Fazenda Pública). Tais leis, embora individualizadas, se inter relacionam formando assim um Microssistema Processual dos Juizados Especiais. Nesse contexto, os princípios previstos no art.2º da Lei 9.099/95 configuram-se como normas fundamentais no âmbito do microssistema, sendo assim incidem uniformemente em todas as leis, norteando a aplicação destas, ademais aplica-se a técnica de diálogo das fontes, de modo que as leis preenchem as incompletudes umas das outras, em uma interpretação legal sistemática. Assim, dispõe expressamente o Art. 1º da Lei 10.259/01: “são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”<sup>17</sup>

Dessa forma, há uma pluralidade legislativa com unidade normativa, trata-se de uma técnica legislativa, decorrente do movimento de descodificação, empreendido na segunda metade do século XX, que rompe com o dogma da completude dos Códigos, promovendo a criação de estatutos especiais. Nessa linha, Alexandre Câmara afirma que tal fenômeno “se dá em relação ao Estatuto dos Juizados Especiais. Este cria um sistema processual próprio, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil”.<sup>18</sup> Entretanto, ainda que se tratem de sistemas distintos, na hipótese de existirem lacunas no microssistema, haverá uma aplicação subsidiária das normas previstas no CPC, neste sentido disciplina o art. 1.046, § 2º: “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

Nesse sentido, qualquer relação entre essas duas fontes deve ser desenvolvida em observância aos princípios norteadores da Lei 9.099/95, onde não obstante deva a autonomia desta ser preservada, é importante haver ponderação dos bens jurídicos envolvidos, associando-se assim ao princípio da proporcionalidade.

Dentro dessa perspectiva, e considerando o uso da analogia disposta no artigo 4º da LINDB, de forma a complementar lacuna existente na lei dos Juizados Especiais Cíveis e como exceção à regra do art. 10 da lei 9.099, a lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados especiais Federais, em seu art. 14, § 7º, viabiliza que eventuais interessados atuem como amicus curiae, ainda que tão somente nas hipóteses de uniformização de Jurisprudência. Dessa forma, tal dispositivo poderia ser aplicado ao microssistema processual, através de uma

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, 13 de julho de 2001.

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis e Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 10.

interpretação sistemática, haja vista, destaca Gonçalves,<sup>19</sup> que quando o juiz se utiliza da analogia para solucionar determinado caso concreto, não está apartando-se da lei, mas aplicando à hipótese não prevista em lei um dispositivo legal relativo a caso semelhante.

Reforçando a interpretação da admissibilidade da figura do *amicus curiae* no âmbito dos Juizados, houve uma manifestação do legislador no sentido de inserir um dispositivo similar na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 19, § 4º, da Lei nº 12.153/09), no entanto este foi vetado pela Presidência da República, sob o fundamento de que haveria uma incompatibilidade com os princípios essenciais aos Juizados Especiais, em especial com a celeridade. Entretanto, a aplicação de tal princípio deve sempre observar a segurança das relações jurídicas e ser compatibilizado com o direito ao devido processo legal, nesse sentido aduz Freddie Didier Jr.<sup>20</sup> que “o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.

Ademais, com a previsão de novas formas de intervenção de terceiros a partir do CPC/2015, tem-se através de um critério temporal, que a vedação prevista no art.10 da Lei 9.099/95 refere -se apenas às modalidades de intervenção anteriormente previstas nos arts. 56 a 80 do CPC/1973. Diante disso, e de uma aplicação analógica art.1.062, CPC - o qual possibilita a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos procedimentos dos Juizados - sustenta-se a compatibilidade do referido instituto no âmbito dos Juizados.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, tal modalidade de intervenção de terceiros seria vedada pela Lei 9.099/95 que não admite qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência. Vale destacar que o artigo 14, § 7º, da Lei dos Juizados Especiais Federais previu a intervenção do *amicus curiae* no incidente de uniformização de jurisprudência, inserindo essa figura no Sistema dos Juizados.

Todavia, o presente estudo se posiciona no sentido de que o *Amicus Curiae*, no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser admitido como exceção ou mitigação ao art. 10 da Lei 9.099/95, para além das hipóteses de uniformização de jurisprudência, de forma a possibilitar o contraditório influente na tomada de decisão que deve ser construída em

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 71.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.110.

conjunto, promovendo debates acerca de questões socialmente relevantes e assim propiciando uma participação democrático processo decisório. Na mesma linha, Felipe Borring<sup>21</sup> sustenta que tal intervenção pode importar numa maior complexidade dos procedimentos, entretanto deve haver uma ponderação, em razão dos benefícios proporcionados e da excepcionalidade de sua aplicação.

A intenção do *amicus curiae* não é defender interesses subjetivos próprios dos postulantes, mas para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Dessa forma, a decisão debatida e construída em conjunto é dotada de legitimidade perante a sociedade, tendo em vista que a participação de entidades que possam auxiliar a corte no julgamento da causa implica não somente na qualidade das decisões, como também conferem uma maior legitimidade democrática, tendo em vista objetivo de garantir a integralidade da tutela jurisdicional e qualificação do contraditório.

Ao defendermos a intervenção do *amicus curiae* nos Juizados Especiais Cíveis, levamos em consideração que aquele tem por objeto as tomadas de decisões carregadas de valores que importam de forma significativa para a sociedade, além da sua habilitação para criar precedentes propensos a vincular outras tantas decisões supervenientes.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompileado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, 13 de julho de 2001.

<sup>21</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis estaduais**: aspectos polêmicos da Lei 9.099, de 26/9/1995. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 71.

RANGEL, M. A. S. S. As intervenções de terceiro no novo código de processo civil. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 257, n. 5, p. 1-11, jul./2016.

ROCHA, Felippe Borring. **Juizados especiais cíveis estaduais:** aspectos polêmicos da Lei 9.099, de 26/9/1995. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais:** teoria e prática. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Procedimentos Especiais. v. II. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região,** Brasília, v. 19, n. 6, p. 82, jun. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** Parte Geral. 13. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2013, p. 297.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. (Coords.). **Curso Avançado de Processo Civil.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 288.